

Ementa: Matéria sobre concessão de título de cidadão honorário do Município exige como proposição o Decreto Legislativo, ademais deve ser analisado segundo o critério discricionário de cada Parlamentar.

Foi formulada consulta a esta Procuradoria indagando quanto à legalidade do presente Projeto de Decreto de autoria do nobre Vereador Elmir Port, o qual dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Honorário do Município de Marechal Cândido Rondon ao Sr. Arno Kunzler.

A matéria vem abordada através de Decreto, e a iniciativa do Poder Legislativo. O Regimento Interno em seus artigos 202 e seguintes aborda a concessão destas honrarias:

Art. 202 - A concessão de títulos de Cidadão Honorário, Cidadão Benemérito e Medalha de Honra ao Município do Município de Marechal Cândido Rondon observar-se-á disposto neste Regimento, com relação à proposição em geral, obedecendo as seguintes regras:
I - para a concessão dos títulos de Cidadão Honorário e Cidadão Benemérito dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador por sessão legislativa;
II - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado;
III - no primeiro turno de discussão e votação, far-se-á uso da palavra o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.

Foram fornecidos os dados biográficos do Senhor Arno Kunzler e a justificativa veio acompanhado do projeto, esta deve ser analisada pelos nobres parlamentares para aferir se existe justificativa para a concessão da homenagem.

DI PIETRO^[1] conceitua o Decreto: *“como a forma de que se revestem os atos individuais ou gerais, emanados do Chefe do Poder Executivo. Ele pode conter, da mesma forma que a lei, regras gerais e abstratas que se dirigem a todas as pessoas que se encontram na mesma situação ou pode dirigir-se a pessoa ou grupo de pessoas determinadas”.*

Neste mesmo raciocínio sobre o entendimento do nobre doutrinador DE MELLO^[2]:

Decreto - fórmula pela qual o Chefe do Poder Executivo (federal, estadual, distrital e municipal) expede atos de sua competência privativa (art. 84 da Constituição). Assim, por meio de decreto são expedidas quer normas gerais, como os regulamentos, quer normas individuais, isto é atos concretos, da alçada dos Chefes de Executivo. Então, por via de decreto, expede-se tanto o regulamento do Imposto de Renda, ato normativo, quanto uma declaração de utilidade pública de um bem para fins de desapropriação ou a nomeação ou a demissão de um funcionário público.

Nota-se que o decreto não está sujeito a deliberação do plenário, sendo de uso do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, no âmbito do Poder Legislativo, existe a previsão do Decreto Legislativo o qual possui atribuição parecida, entretanto, de caráter normativa e exigência que dependem de deliberação regimental.

Decreto legislativo - a deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e apreciação

pol?ico-administrativa, promulgada pelo presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da C?ara. Por isso se diz que o decreto legislativo ?de efeitos externos, e a resolu?o de efeitos internos, ambos dispensando san?o do Executivo mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. O decreto legislativo n? ?lei nem ato simplesmente administrativo; ?delibera?o legislativa de natureza pol?ico-administrativa de efeitos externos e impositivos para seus destinat?ios. N? ?lei porque lhe faltam a normatividade e generalidade da delibera?o do Legislativo sancionada pelo Executivo; n? ?ato simplesmente administrativo porque prov? de uma aprecia?o pol?ica e soberana do plen?io na aprova?o da respectiva proposi?o. Da?porque s?deve ser utilizado para consubstanciar as delibera?es do plen?io sobre assuntos de interesse geral do Munic?io mas dependentes do pronunciamento pol?ico do Legislativo, ainda que sobre mat?ia de administra?o do Executivo, ou concernentes a seus dirigentes. Nessa conformidade, o decreto legislativo ?pr?rio para a aprova?o de conv?ios e cons?cios; fixa?o da remunera?o do prefeito; cassa?o de mandatos; aprova?o de contas; concess? de t?ulos honor?icos; e demais delibera?es do plen?io sobre atos provindos do Executivo ou proposi?es de repercuss? externa e de interesse geral do Munic?io. [3]

Portanto, em que pese ?an?ise da presente proposi?o partir do crit?rio discricion?io de cada edil, h?a necessidade de adequar ?normativa do processo, uma vez que, consultando o sistema legislativo desta casa, salvo equ?ocos escus?eis, n? existe a previs? do Decreto Legislativo, mas t? somente do Decreto.

Por fim, quanto ?an?ise jur?ica da mat?ia me parece que n? demanda maiores questionamentos, ela exige Decreto Legislativo e sua iniciativa ?do Parlamentar.

Do ponto de vista da conveni?cia, n? cabe a esta Procuradoria substituir o legislador, devendo este sempre se pautar no interesse p?lico e nos princ?ios que regem a Administra?o.

Diante o exposto, uma vez corrigido o sistema legislativo desta Casa de Leis e por conseq?ncia alterada a nomenclatura, n? vislumbro outros v?ios a serem sanados.

Este ?o parecer, *s.m.j.*, que ora subscrevo[4].

Marechal C?dido Rondon, 23 de maio de 2011.

VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF
Procurador Jur?ico
OAB/PR 41.452

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 23^a Edi?o. S? Paulo: Editora Atlas, 2010. P?. 233.

[2] DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 25^a Edi?o. S? Paulo: Editora Malheiros, 2008. P?. 431/432.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16^a Edi?o. S? Paulo: Editora Malheiros, 2008. P?. 673.

[4] Parecer manifestado segundo a convic?o desta Advogada, o qual n? ?vinculativo, podendo a Administra?o adotar a solu?o que melhor resguarde o interesse p?lico.